



Apresentação

A Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

As inovações legislativas trazidas com a edição da Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013 impactam no Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

As alterações ora propostas foram elaboradas com o objetivo de adequar a Resolução nº 367/2001 às referidas alterações legislativas e, também, de disciplinar de maneira mais adequada ao atual cenário organizacional alguns institutos descritos no plano de carreiras.

Nesse contexto, as alterações propostas caminham no sentido de harmonizar o desenvolvimento na carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com as diretrizes da carreira, que são descritas no art. 2º da Resolução nº 367/2001, *in verbis*:

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância têm fundamento nas seguintes diretrizes:

I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

Assim, sugere-se a inserção do art. 21-A o qual explicita que para fins de desenvolvimento na carreira, o servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes para participar de ações de formação.

Propõe-se também que a obtenção do certificado nas ações de formação para as quais o servidor foi convocado seja incluída como requisito para a obtenção dos três institutos de desenvolvimento na carreira: progressão, promoção horizontal e



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

promoção vertical. Garantindo-se assim que o desenvolvimento na carreira está atrelado a um *sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor*.

Outra alteração proposta diz respeito às espécies de títulos que podem ser pontuados no processo de avaliação das potencialidades, necessário para a obtenção da promoção vertical. Propõem-se alterações nas espécies e limitação na quantidade de títulos que o servidor pode apresentar por espécie.

A minuta de resolução que altera a Resolução nº 367/2001, as justificativas das alterações propostas e a Resolução nº 367/2001 compilada com as alterações, seguem neste documento.



MINUTA DE RESOLUÇÃO

Modifica a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, que regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, V, da Resolução nº 3, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando a necessidade de modificar a regulamentação do plano de carreiras, em face das inovações introduzidas nos quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário pela Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013;

Considerando o que constou do Processo nº ... da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão realizada aos

RESOLVE:

Art. 1º- Os arts. 9º a 14, 16 a 18, 26 a 30, 32, 39, 40, 44, 51 e 55 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º- São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:

I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.

II - da Justiça de Primeira Instância:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A;
- d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.

§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 10 - As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constam do Anexo XIII.

Art. 11 - O cargo de provimento efetivo pode possuir especialidade como denominação complementar.

§ 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, são as constantes nos Anexos VII a XII.

Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I, nas classes iniciais e nos padrões de vencimento a seguir especificados:

I - classe D, PJ-28, para os cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial;

II - classe C, PJ-42, para os cargos de Técnico Judiciário.

Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à classe A.

Art. 14 - A classe A, preenchida mediante promoção por merecimento, é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 16 - A classe C é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os cursos sequenciais não têm o caráter de graduação.

Art. 17 - A classe D é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 18 - A classe E é ocupada por servidores efetivos da carreira de agente judiciário que ainda não obtiveram a promoção vertical.

Art. 26 - A EJEF dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico.

Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas ofertadas em



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:

§1º Para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial Judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

- I - a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D;
- II - a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;
- III - a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B.

§2º Para a carreira de Técnico de Apoio Judicial:

- I - de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;
- II - de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;
- III - de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.

Art. 28 - Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;
- II - possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;
- III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;
- IV - estar em efetivo exercício;
- V - possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;
- VI - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;
- VII - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A, observando-se que:

a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do 'caput' deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

§2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data da apuração das vagas, disciplinada no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I - análise dos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 28;

II - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Art. 30 - A análise dos requisitos e a avaliação dos títulos serão feitas por Comissão Examinadora designada para este fim.

§1º Os membros da Comissão Examinadora serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º As atividades da Comissão Examinadora serão supervisionadas pela EJEF por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP.

Art. 32 - Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades:

I - conclusão de cursos regulares descritos no Anexo III, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II- participação em eventos externos devidamente certificados, observado o disposto nos §§ 2º e 4º e no Anexo IV desta Resolução;

III - participação em ação de formação certificada pela EJEF, observada a pontuação fixada no Anexo II-A desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

IV - tempo de efetivo exercício na classe, na qual o servidor estiver posicionado, da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

V - tempo de efetivo exercício em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

VI - tempo de substituição em cargos de provimento em comissão dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

VII - tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VIII - bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

§1º Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§2º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento técnico, intelectual ou humano - cursos, congressos, seminários ou afins, previstos nos incisos I e II do 'caput' deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III, IV e V desta Resolução.

§3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso I do 'caput' deste artigo serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) cursos descritos no Anexo III desta Resolução.

I - A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

II - O curso regular exigido para ingresso na classe inicial da carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

III - O curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, será pontuado.

IV - Caso o servidor, em um processo de avaliação de potencialidades, apresente curso regular que é requisito para concorrer a outra promoção vertical, e obtenha a pontuação; nesta próxima promoção, o curso será considerado apenas para fins de requisito não podendo, portanto, ser pontuado.

§4º A pontuação dos títulos a que refere o inciso II do 'caput' deste artigo, apurada conforme definido no Anexo IV desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos pontos obtidos nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos II, III, V, VI, e VII do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§6º Os títulos constantes dos incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo serão considerados exclusivamente para a promoção à classe B de todas as carreiras.

I - Não será computado o tempo de substituição, a que se refere o inciso VI do 'caput' deste artigo, concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso V.

II - Serão pontuados apenas o tempo de efetivo exercício e o de substituição, de que tratam os incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo, exercidos no período posterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e anterior à data de levantamento de vagas para a processo classificatório de promoção vertical para o qual requer a pontuação, descrita no art. 27-A desta Resolução.

§7º Os títulos a que se refere este artigo serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme determinado no Anexo VI desta Resolução.

Art. 39 - A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos.

§1º Havendo empate, devem ser observados os seguintes critérios, para obtenção da classificação final:

I - Tempo de Serviço Público no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

II - Tempo de serviço na classe em que o servidor se encontrar na data de apuração das vagas, disciplinada pelo art 27-A, referente ao respectivo processo de avaliação das potencialidades;

III - Participação em ações de formação promovidas pela EJEF, excluídas as pontuadas como título e as previstas no art. 21-A;

IV - Atuação como conciliador voluntário nos Juizados Especiais pelo período mínimo de 6 (seis) meses;

V - Idade;

VI - Sorteio.

§2º Os critérios de desempate devem observar a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 40 - O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Será promovido o servidor classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

§ 2º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

Art. 44 - São níveis da classe A:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - Nível I - PJ-14 a PJ-77

II - Nível II - PJ-77 a PJ-85

III - Nível III - PJ-85 a PJ-93.

Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância.

Art. 55 - A matéria tratada nesta Resolução poderá ser alterada mediante proposta:

I - do Presidente do TJMG após manifestação do Superintendente da EJEF ou

II - do Superintendente da EJEF dirigida ao Presidente.”

Art. 2º - O ‘caput’ do art. 15, o parágrafo único do art. 19, os incisos III e IV e o §3º do art. 23, os incisos I, III e IV do art. 25 e o §3º do art. 31 todos da Resolução nº 367, 18 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15** A classe B é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de pós-graduação - doutorado ou mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 19 [...]

Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 23 [...]

III - não ter falta não-abonada em cada período aquisitivo;

IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho anual;

[...]

§3º Será computado para fins de progressão o período em que o servidor:

I - permanecer à disposição:

a) de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

b) do Supremo Tribunal Federal;

c) dos tribunais superiores;

d) da Justiça Eleitoral.

II - encontrar se em exercício de mandato sindical ou eletivo;

III - for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 25 [...]

I - não ter falta não-abonada no respectivo período aquisitivo;

III - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

IV- ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho anuais referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24.

Art. 31 [...]

§3º A definição das vagas será fixada por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.”

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 23 da Resolução nº 367, 18 de abril de 2001, o inciso V e o §4º, conforme redação que se segue:

“Art. 23 [...]

V - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

[...]

§ 4º O servidor que estiver dispensado da avaliação de desempenho durante o período aquisitivo a que se refere este artigo, ficará dispensando, também, da observância do requisito previsto no inciso IV deste artigo. ”

Art. 4º - A Resolução nº 367, de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 21-A e do art. 27-A:

“**Art. 21-A** O servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEF, para participar de ação de formação destinada:

I - à formação inicial;

II - ao aprimoramento para o exercício de suas funções;

III - à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira.

§1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEF.

§ 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEF divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico, e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 27-A A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único: O processo de avaliação de potencialidades será iniciado anualmente no mês de agosto, mediante publicação de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça. ”

Art. 5º - Os Anexos I, e III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001 passam a vigorar nos termos dos Anexos I e III desta Resolução.

Art. 6º - Ficam acrescentados à Resolução nº 367, de 2001 os Anexos II-A, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII nos termos dos Anexos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII desta Resolução.

Art. 7º - Ao curso regular que, concluído ou iniciado até a data de publicação desta Resolução, exceder o limite previsto no art. 32, III da Resolução nº 367, de 2001, será atribuído o percentual de 10% (dez por cento) da pontuação prevista no Anexo III.

Art. 8º - O evento institucional concluído até a data de publicação desta Resolução será considerado para os fins a que se refere o art. 32, III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, ainda que não certificado pela EJEF.

Art. 9º - O reposicionamento do servidor em padrão da classe subsequente nos termos do art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007, não implica alteração da classe na qual o servidor se encontrava posicionado na data de publicação da referida lei, para fins de apontamento de vaga para a promoção vertical.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira fica condicionado à promoção vertical e dar-se-á a partir do padrão em que esteja posicionado.

Art. 10 - Para os fins a que se referem o art. 23, V, o art. 25, III e o art. 28, VII da Resolução nº 367, de 2001, somente serão consideradas as ações de formação promovidas após a data de publicação desta Resolução.

Art. 11 - Fica extinta com a vacância a especialidade Administrador de Empresas do cargo de Técnico Judiciário, código TA-GS, prevista na Resolução nº 124, de xx de xx de xx, do extinto Tribunal de Alçada, transformado em cargo da



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

carreira de Técnico Judiciário, código TJ-GS, da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 16.645, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Até a extinção de que trata este artigo, ficam mantidas as atribuições do cargo/especialidade Administrador de Empresas, fixadas no art. 3º da Resolução n. 128, de 2001.

Art. 12 - As dúvidas decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e na Resolução nº 367, de 2001, serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal, após manifestação do Superintendente da EJEF.

Art. 13 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 367, de 2001:

I - os seguintes dispositivos da Resolução nº 367, de 2001:

- a) o §1º do art. 15,
- b) o parágrafo único do art. 26,
- c) os arts. 33 a 38,
- d) o art. 41; e
- e) o art. 52.

II - a Resolução n. 124, de 2001, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

III - a Resolução n. 128, de 2001, exceto quanto ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de de 2014.



Anexo I
(a que se refere o art. 5º da Resolução nº XX)

Anexo I
(a que se refere o Art. 11, §1º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo II

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo II-A

(a que se refere o art. 32, III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação ação de formação promovida pela EJEF

	Índice multiplicador
Ação de formação	0,4 para cada hora
Observações 1) Somar a carga horária de todas as ações. 2) A pontuação total desse título será a resultante da multiplicação da carga horária total pelo índice multiplicador fixado neste Anexo. 3) A pontuação máxima permitida para esse título é de 15 pontos. 4) Será atribuída a pontuação mínima aos títulos nos quais não constar a carga horária, considerando-se a carga horária de 1 (uma) hora. 5) Nos termos do art. 32, III, a participação em ações de formação para as quais o servidor tenha sido convocado nos moldes do art. 21-A não serão pontuadas.	



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo III

(a que se refere o art. 5º da Resolução nº XX)

Anexo III

(a que se referem os arts. 32, I; §§ 2º e 3º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação dos cursos regulares

Categoria (*)	Pontuação (**)
Nível médio	8 pontos
Nível superior de graduação	15 pontos
Curso Sequencial	10 pontos
Especialização	20 pontos
Mestrado	
Doutorado	
Pós-Doutorado	

(*) Categoria: classificação dos cursos segundo a extensão da carga horária ou o nível de conhecimento.

(**) Pontuação: valor inicial do título de acordo com sua carga horária ou seu nível de conhecimento, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos determinado no Anexo V desta Resolução.

Observações:

- 1) Limite máximo de dois títulos por categoria de curso em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, conforme art. 34.
- 2) Nos termos do art. 16, parágrafo único, o curso sequencial não será considerado como requisito para a classe 'C'.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo IV

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo IV

(a que se referem os arts. 32, II; §§ 2º e 4º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação dos eventos externos de formação e desenvolvimento

Atividade (*)	Índice multiplicador (**)
Curso, congresso, seminário ou evento afim de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano	0,05 para cada hora
Observações: 1) Carga horária mínima a ser pontuada: 2 horas. 2) O curso com carga horária fracionada será pontuado considerando a hora inteira, sem arredondamento. Exemplo: 2h30min = pontuação para 2 horas. 3) Curso com carga horária superior a 200 horas: máximo de 10 pontos. 4) Será atribuída a pontuação mínima aos títulos nos quais não constar a carga horária	

(*) Atividade: evento a que se refere o título a ser analisado.

(**) Índice multiplicador: valor a ser aplicado para a carga horária da atividade, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos determinado no Anexo V desta Resolução.



Anexo V

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo V

(a que se refere o art. 32, § 2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Tabela A - Competências que serão pontuadas

Competências que serão pontuadas (*)	
Competência	Conceito
Organizacional	Necessária ao servidor em qualquer fase de sua vida laboral e em qualquer cargo ou função do TJMG.
Técnica	Possui caráter técnico-especializado e promove o aperfeiçoamento contínuo da especialidade profissional relacionada a cargos ou funções específicos.
Gerencial	Visa à organização dos processos de trabalho e à gestão institucional.

(*) Competências: cursos regulares e eventos externos serão pontuados desde que os conteúdos estejam relacionados a uma das competências presentes na Tabela A.

Tabela B - Aplicabilidade para cursos regulares e eventos externos de formação e desenvolvimento

Aplicabilidade (**)	Conceito	Peso (***)
Direta	O conhecimento adquirido relaciona-se diretamente com o cargo/especialidade do servidor e, também, é utilizável direta e imediatamente na atribuição exercida pelo servidor no setor de lotação na data de publicação do edital para o processo classificatório ou no setor em que esteve lotado no período em que foi concluído o curso ou no setor para o qual foi apontada a vaga pleiteada pelo servidor. Para análise das atribuições devem ser observados os atos normativos que regulamentam as atividades dos setores/órgãos do	1



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.	
Indireta	O conhecimento adquirido relaciona-se diretamente com os cargos/especialidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos desta Resolução, excetuado aquele exercido pelo servidor.	0,5
Nenhuma	O conhecimento adquirido não tem aplicabilidade direta ou indireta, conforme descrito neste Anexo.	0

(**) Aplicabilidade: relação entre o valor técnico, acrescido pela atividade e a capacidade de trabalho do servidor.

(***) Peso: multiplicador variável de acordo com o grau de aplicabilidade dos conteúdos, a ser considerado no cálculo da pontuação definitiva do título, em combinação com o valor que lhe foi atribuído na escala de valorização segundo a carga horária ou o nível de conhecimento (Anexos III e IV).



Anexo VI

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo VI

(a que se refere o art. 32, § 7º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Títulos a serem pontuados em processo de avaliação de potencialidades

Carreira	Classe para qual o servidor irá concorrer	Títulos pontuados (incisos do art. 32)
Agente Judiciário	D	I a IV
	C	I a IV e VIII
	B	I a VIII
Oficial Judiciário	C	I a IV
	B	I a VIII
Oficial de Apoio Judicial	C	I a IV
	B	I a VIII
Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	I a VII



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo VII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo VII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo VIII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo VIII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo IX

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo IX

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo X

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo X

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XI

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo XI

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo XII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XIII

(a que se refere o art. 6º da Resolução nº XX)

Anexo XIII

(a que se refere o art. 10 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Classes e os padrões de vencimento das carreiras integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

Denominação	Classe	Padrão de Vencimento
Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36
	D	PJ-37 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-14 a PJ-93
Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-28 a PJ-93
Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-28 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-28 a PJ-93
Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-42 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C	PJ-49 a PJ-66
	B	PJ-70 a PJ-77
	A	PJ-49 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	C	PJ-54a PJ-68
	B	PJ-70 a PJ-77
	A	PJ-54 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-62 a PJ-74
	B	PJ-75 a PJ-77
	A	PJ-62 a PJ-93



Razões das Alterações Normativas Propostas

1. Justificativas das alterações propostas no art. 1º da minuta de Resolução apresentada.

1.1: Arts. 9º e 10

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 9º - São carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça:</p> <p>I - de Agente Judiciário, de nível fundamental-médio-superior de escolaridade, integrada pelas classes E, D, C, B e A;</p> <p>II - de Oficial Judiciário, de nível médio-superior de escolaridade, integrada pelas classes D, C, B e A;</p> <p>III - de Técnico Judiciário, de nível superior de escolaridade, integrada pelas classes C, B e A.</p>	<p>Art. 9º- São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:</p> <p>I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:</p> <p>a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;</p> <p>b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;</p> <p>c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.</p> <p>II - da Justiça de Primeira Instância:</p> <p>a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A</p> <p>b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;</p> <p>c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A;</p> <p>d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;</p> <p>e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.</p> <p>§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.</p> <p>§2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.</p>
<p>Art. 10 - São carreiras da Justiça de Primeira Instância:</p> <p>I - de Agente Judiciário, de nível fundamental-médio-superior de escolaridade, integrada pelas classes E, D, C, B e A;</p>	<p>Art. 10 - As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constam do Anexo XIII.</p>



II - de Oficial Judiciário, de nível médio-superior de escolaridade, integrada pelas classes D, C, B e A; III - de Técnico Judiciário, de nível superior de escolaridade, integrada pelas classes C, B e A; IV - de Oficial de Apoio Judicial, de nível médio-superior de escolaridade, integrada pelas classes D, C, B e A; V - de Técnico de Apoio Judicial, de nível superior de escolaridade, integrada pelas classes C, B e A.	
--	--

Propõe-se que os conteúdos dos arts. 9º e 10 sejam incluídos em um mesmo dispositivo e, também, alterações que visam à adequação da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, que assim dispõem:

Art. 2º - Ficam transformados, com a vacância:

I - os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados no Anexo IV desta Lei como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial de Apoio Judicial; (Inciso com redação dada pelo art. 7º da Lei 20.865, de 30/9/2013.)

(...)

Art. 3º - Ficam extintos, com a vacância, os cargos de Agente Judiciário, sendo assegurada aos servidores que os estiverem ocupando na data de publicação desta lei e que cumprirem as exigências legais a promoção vertical às classes subseqüentes, constantes nos Anexos I a IV desta lei.

Parágrafo único - A extinção de cargos prevista no "caput" deste artigo ocorrerá gradativamente, a partir da classe inicial, e a eles não se dará substituto.

Propõe-se, também, a inserção do art. 10 que contempla as classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

1.2. Art. 11

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 11 - A especialidade da carreira é identificada pela sua denominação	Art. 11 - O cargo de provimento efetivo



complementar.	pode possuir especialidade como denominação complementar. § 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I. § 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, são as constantes nos Anexos VII a XII.
---------------	---

A proposta de redação do art. 11 explicita que as especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância estão presentes no Anexo I e que as atribuições dos cargos, observada a especialidade, foram inseridas nos Anexos VII a XII.

1.3. Art. 12

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas classes iniciais de Agente Judiciário, Oficial Judiciário D e Oficial de Apoio Judicial D, padrão PJ-22, e de Técnico Judiciário C, padrão PJ-36, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I desta Resolução, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 11.333, de 17 de dezembro de 1993.	Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I, nas classes iniciais e nos padrões de vencimento a seguir especificados: I - classe D, PJ-28, para os cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial; II - classe C, PJ-42, para os cargos de Técnico Judiciário.

A proposta de alteração visa a adequar a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, à determinação contida no art. 19 da Lei Estadual nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe, *in verbis*:

Art. 19. Fica assegurada, a partir de 1º de janeiro de 2007, aos servidores ocupantes dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal da Justiça de Primeira Instância, posicionados em suas carreiras, sem prejuízo das vantagens pessoais adquiridas, a elevação de seis padrões.

Parágrafo único - A correspondência entre os padrões de vencimento dos cargos dos Quadros de Pessoal da Justiça de Primeira Instância é a constante do Anexo V desta Lei.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

1.4. Arts. 13 e 14

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial, Técnico Judiciário e de Técnico de Apoio Judicial serão preenchidas mediante promoção vertical, para as classes D, C e B, e promoção por merecimento para a classe A.	Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical. Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à classe A.
Art. 14 - A classe A é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º, caput, e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.	Art. 14 - A classe A, preenchida mediante promoção por merecimento, é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Na proposta de alteração, o art. 13 é reservado exclusivamente para o tratamento da promoção vertical e o art. 14 para o tratamento da promoção por merecimento. No art. 14 excluiu-se, apenas, a expressão 'caput', em razão do art. 22 da Lei Estadual nº 16.645, de 05 de janeiro de 2007, que permite o acesso à classe 'A' a todo o servidor que detenha título declaratório de apostila, nos termos da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, e da Lei nº 14.983, de 14 de janeiro de 2004.

1.5. Arts. 16 a 18

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 16 - A classe C é privativa de graduados em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.	Art. 16 - A classe C é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente. Parágrafo único. Para fins deste artigo, os cursos sequenciais não têm o caráter de graduação.
Art. 17 - A classe D é privativa de graduados em curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.	Art. 17 - A classe D é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.
Art. 18 - A classe E é privativa de graduados em curso de nível fundamental de escolaridade.	Art. 18 - A classe E é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível fundamental de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e o art. 44 difere os cursos seqüenciais dos cursos de graduação. Segue transcrição:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

As alterações propostas alinham o art. 16 à determinação legislativa. Nos arts 17 e 18, a sugestão não altera os conteúdos atualmente previstos; objetiva apenas aclarar a redação.

1.6. Art. 26

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 26 - A Administração dará publicidade aos programas dos cursos previstos no inciso III do artigo anterior, os quais serão encaminhados aos sindicatos dos servidores da Primeira e da Segunda Instâncias para conhecimento e divulgação. [...]	Art. 26 - A EJEF dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico.

Propõe-se nova redação ao 'caput' do art. 26 sem, contudo, revogar a exigência de divulgação das ações de formação. Sugere-se, apenas, adequação na



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

forma de divulgação, alinhando-a com a atual maneira de dar publicidade às ações da Administração Pública.

1.7. Art. 27

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, na ocorrência de vaga e observados os seguintes posicionamentos:</p> <p>I - a partir do padrão PJ-24, da classe E para a classe D;</p> <p>II - a partir do padrão PJ-38, da classe D para a classe C;</p> <p>III - a partir do padrão PJ-52, da classe C para a classe B.</p>	<p>Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas ofertadas em edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:</p> <p>§1º Para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial Judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:</p> <p>I - a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D;</p> <p>II - a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;</p> <p>III - a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B.</p> <p>§2º Para a carreira de Técnico de Apoio Judicial:</p> <p>I - de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;</p> <p>II - de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;</p> <p>III - de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.</p>

A alteração do 'caput' apenas ajusta o texto às determinações já contidas na Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001. O processo de avaliação para obtenção da promoção vertical, no texto vigente, está disciplinado a partir do art. 30.

O §1º apresenta os conteúdos previsto nos incisos I a III da atual redação da Resolução nº 367/2001. O §2º, por sua vez, trata do posicionamento afeto à carreira de Técnico de Apoio Judicial que estava disciplinado no art. 52.

Houve também a adequação dos padrões, conforme determina o art. 20 da Lei Estadual nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007, *in verbis*:

Art. 20. A promoção vertical do servidor efetivo em exercício de cargo integrante dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais dar-se-á após o cumprimento dos requisitos previstos em lei e em regulamento, observados os seguintes posicionamentos:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - a partir do padrão PJ-30 da classe E das carreiras de Agente Judiciário, para o padrão inicial da classe D das mesmas carreiras;

II - a partir do padrão PJ-44 da classe D das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial, para o padrão inicial da classe C das mesmas carreiras;

III - a partir do padrão PJ-58 da classe C das carreiras de Agente Judiciário, Oficial Judiciário, Oficial de Apoio Judicial e Técnico Judiciário, para o padrão inicial da classe B das mesmas carreiras;

IV - a partir do padrão PJ-64 da classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, para o padrão inicial da classe B da mesma carreira;

V - a partir do padrão PJ-66 da classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância, para o padrão inicial da classe B da mesma carreira;

VI - a partir do padrão PJ-74 da classe C da carreira de Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial, para o padrão inicial da classe B da mesma carreira.

Considerando que o art. 52 ficou esvaziado, propõe-se sua revogação, vide item 5.5.

1.8. Art. 28

Redação Atual	Redação Proposta
<p>Art. 28 - São condições gerais para o servidor obter promoção vertical:</p> <p>I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados nos incisos do artigo anterior.</p> <p>II - comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 15 e seus parágrafos, 16 e 17 desta Resolução.</p> <p>III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento, nos 2 (dois) anos anteriores à data da publicação do edital do processo classificatório;</p> <p>IV - estar em efetivo exercício em órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º do art. 23 desta Resolução.</p> <p>V - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas duas últimas avaliações de desempenho.</p>	<p>Art. 28 - Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:</p> <p>I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;</p> <p>II - possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;</p> <p>III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;</p> <p>IV - estar em efetivo exercício;</p> <p>V - possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;</p> <p>VI - ter obtido média mínima de 70%</p>



<p>VI - ter sido classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.</p>	<p>(setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;</p> <p>VII - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A, observando-se que:</p> <p>a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;</p> <p>b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.</p> <p>§1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do 'caput' deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.</p> <p>§2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data da apuração das vagas, disciplinada no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.</p>
---	---

O art. 28 cuida dos requisitos necessários para concorrer à promoção vertical. A redação proposta possui novidades apenas nos incisos III, V, VI e VII.

A redação proposta no inciso III insere marco temporal para análise do requisito.

No inciso V, por sua vez, sugere-se que o servidor possua o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer para poder concorrer à promoção vertical. O período de 8 e de 5 anos é o período normal para que o servidor alcance o padrão mínimo necessário. Mas considerando que situações pessoais excepcionais podem levar o servidor a alcançar o padrão mínimo em tempo mais curto, propõe-se a exigência de tempo mínimo na classe para que todos os servidores possuam de modo isonômico a oportunidade de concorrer à promoção vertical.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

No inciso VI foi incluído o marco temporal para análise do requisito sem, contudo, alterar o requisito.

Por fim, no inciso VII, incluiu-se a necessidade de o servidor participar das ações de formação promovidas pela EJEF para as quais seja convocado com vista a harmonizar o instituto da promoção vertical com as diretrizes do plano de carreias descritas no art. 2º da Resolução nº 367/2001, *in verbis*:

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância têm fundamento nas seguintes diretrizes:

I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

No §2º propõe-se a delimitação de marco temporal para se exigir a implementação dos requisitos.

1.9. Art. 29

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 29 - A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.	Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas: I - análise dos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 28; II - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

O art. 29 cuida da data para levantamento das vagas aptas à promoção vertical e da repercussão financeira da promoção. Propõe-se que esses conteúdos sejam transferidos para o art.27-A, comentado no item 4.2.

A redação proposta para o art. 29 explicita as etapas da promoção vertical que permanece sendo as mesmas previstas na redação vigente da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001.

1.10. Art. 30



Redação Atual	Redação Proposta
Art. 30 - A publicação do edital do processo classificatório para o preenchimento das vagas destinadas à promoção vertical será feita sempre no mês de agosto.	Art. 30 - A análise dos requisitos e a avaliação dos títulos serão feitas por Comissão Examinadora designada para este fim. §1º Os membros da Comissão Examinadora serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. §2º As atividades da Comissão Examinadora serão supervisionadas pela EJEF por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP.

A proposta de redação para o art. 30 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, mantém a determinação contida na redação vigente e acrescenta ao dispositivo a determinação de que a Comissão Examinadora será constituída pelo Presidente do TJMG. Ressalte-se que essa determinação já estava contida no art. 41¹ da redação vigente da Resolução nº 367/2001.

A novidade da proposta é a inclusão da supervisão das atividades da Comissão Examinadora pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas tendo em vista competir à Escola acompanhar o desempenho e administrar a carreira dos servidores do TJMG, conforme determina a Resolução nº 521/2007 (vide item 1.2)

1.11. Art. 32

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 32 - O processo classificatório, para a avaliação das potencialidades do servidor consistirá na pontuação de títulos fixados no Anexo III desta Resolução.	Art. 32 - Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades: I - conclusão de cursos regulares descritos no Anexo III, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; II- participação em eventos externos devidamente certificados, observado o disposto nos §§ 2º e 4º e no Anexo IV desta Resolução; III - participação em ação de formação certificada pela EJEF, observada a pontuação fixada no Anexo II-A desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido

¹ Art. 41 - O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a publicação do edital do processo classificatório, bem como nomeará a Comissão Examinadora.



convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

IV - tempo de efetivo exercício na classe, na qual o servidor estiver posicionado, da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

V - tempo de efetivo exercício em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

VI - tempo de substituição em cargos de provimento em comissão dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VII - tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VIII - bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

§1º Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§2º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento técnico, intelectual ou humano - cursos, congressos, seminários ou afins, previstos nos incisos I e II do 'caput' deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III, IV e V desta Resolução.

§3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso I do 'caput' deste artigo



serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) cursos descritos no Anexo III desta Resolução.

I - A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.

II - O curso regular exigido para ingresso na classe inicial da carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

III - O curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, será pontuado.

IV - Caso o servidor, em um processo de avaliação de potencialidades, apresente curso regular que é requisito para concorrer a outra promoção vertical, e obtenha a pontuação; nesta próxima promoção, o curso será considerado apenas para fins de requisito não podendo, portanto, ser pontuado.

§4º A pontuação dos títulos a que refere o inciso II do 'caput' deste artigo, apurada conforme definido no Anexo IV desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos pontos obtidos nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos II, III, V, VI, e VII do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

§6º Os títulos constantes dos incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo serão considerados exclusivamente para a promoção à classe B de todas as carreiras.

I - Não será computado o tempo de



	<p>substituição, a que se refere o inciso VI do 'caput' deste artigo, concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso V.</p> <p>II - Serão pontuados apenas o tempo de efetivo exercício e o de substituição, de que tratam os incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo, exercidos no período posterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e anterior à data de levantamento de vagas para a processo classificatório de promoção vertical para o qual requer a pontuação, descrita no art. 27-A desta Resolução.</p> <p>§7º Os títulos a que se refere este artigo serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme determinado no Anexo VI desta Resolução.</p>
<p>Art. 33 - Para promoção vertical na carreira de Agente Judiciário serão pontuados os seguintes títulos:</p> <p>I - Para a classe D:</p> <p>a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p> <p>II - Para as classes C e B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.</p>	
<p>Art. 34 - Para promoção vertical na carreira de Oficial Judiciário:</p> <p>I - Para a classe C:</p> <p>a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p> <p>II - Para a classe B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.</p>	
<p>Art. 35 - Para promoção vertical na carreira de Oficial de Apoio Judicial:</p> <p>I - Para a classe C:</p>	



<p>a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p> <p>II - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo:</p> <p>a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;</p> <p>b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;</p> <p>c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal de Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;</p> <p>d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, em Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;</p> <p>III - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria:</p> <p>a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;</p> <p>b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;</p> <p>c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal da Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga;</p> <p>d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, na Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga.</p>	
<p>Art. 36 - Para promoção vertical à classe B das carreiras de Técnico Judiciário e Técnico de Apoio Judicial:</p> <p>a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p>	
<p>Art. 37 - Serão ainda considerados requisitos comuns para efeito de pontuação</p>	



à promoção vertical nas carreiras de que tratam os art. 33 a 36 deste Regulamento:

I - mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho, considerando-se a média das duas etapas imediatamente anteriores ao processo classificatório;

II - frequência em cada atividade ou programa de formação institucional voltados para o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

III - conclusão de cursos regulares, inclusive aquele exigido como pré-requisito para participação no processo classificatório, considerando-se diferenciadamente:

- a) doutorado com defesa de tese;
- b) mestrado com dissertação;
- c) doutorado sem defesa de tese;
- d) mestrado sem dissertação;
- e) especialização;
- f) terceiro grau;
- g) segundo grau;

IV - conclusão de cursos de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;

V - participação em congressos, seminários, palestras e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;

VI - apresentação de idéia, projeto ou trabalho, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, devidamente aprovado em processo próprio, estabelecido em resolução.

§1º - Os títulos referentes à conclusão de cursos externos – livres ou regulares –, congressos, seminários, eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade que guardarem com a função ou a área de lotação do candidato, de acordo com a escala de valorização constante no Anexo III desta Resolução.

§2º - Dos títulos referentes à conclusão de cursos livres previstos no parágrafo anterior deverão constar o registro ou inscrição do profissional na entidade



<p>competente, bem como a comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.</p> <p>§3º - Os títulos mencionados no §1º somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele que for exigido como pré-requisito, desde que não tenha sido anteriormente apresentado.</p> <p>§4º - A pontuação dos títulos referentes a cursos livres, previstos no § 1º, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do resultado obtido nos demais quesitos estabelecidos nesta Resolução para a promoção vertical</p> <p>§5º - Dos títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores ou a grupo de servidores de determinada área e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.</p>	
<p>Art. 38 - Os títulos relativos a cursos, congressos e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual e humano indicado e/ou custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não serão pontuados.</p>	

Os arts. 32 a 38 da atual da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, disciplinam a etapa de avaliação dos títulos para obtenção da promoção vertical. Propõe-se que toda a disciplina seja feita em apenas um artigo.

Os títulos foram disciplinados nos incisos do art. 32 e a novidade é a pontuação pelo exercício de cargos de provimento em comissão (art. 32, V) e pela substituição em cargos de provimento em comissão e nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B (art. 32, VI e VII).

Os art. 33 a 36 da atual redação da Resolução nº 367/2001 determinam quais os títulos podem ser pontuados para determinadas carreiras. Na proposta de alteração em comento, o art. 32, § 6º apresenta os títulos exclusivos da classe 'B' e os títulos possíveis para cada carreira foram descritos no Anexo VI, conforme dispõe o art. 32, §7º da proposta.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O art. 32, §§ 2º a 6º desta proposta de alteração disciplinam o modo de análise dos títulos remetendo aos Anexos que cuidam da carga horária e da aplicabilidade de cada título.

Ressalte-se que os cursos regulares foram limitados a dois (art. 32, §3º), assim, apenas dois cursos de pós-graduação ou um curso de graduação e outro de pós-graduação, *v.g.*, poderão ser pontuados. Propõe-se pontuação máxima para todos os títulos.

A limitação prevista no atual art. 38 de que as ações custeadas pelo TJMG não poderiam ser pontuadas foi excluída desta proposta de alteração.

1.12. Arts. 39 e 40

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 39 - O servidor que não obtiver o mínimo de 50 (cinquenta) pontos não concorrerá à promoção vertical.	Art. 39 - A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos. §1º Havendo empate, devem ser observados os seguintes critérios, para obtenção da classificação final: I - Tempo de Serviço Público no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; II - Tempo de serviço na classe em que o servidor se encontrar na data de apuração das vagas, disciplinada pelo art 27-A, referente ao respectivo processo de avaliação das potencialidades; III - Participação em ações de formação promovidas pela EJEF, excluídas as pontuadas como título e as previstas no art. 21-A; IV - Atuação como conciliador voluntário nos Juizados Especiais pelo período mínimo de 6 (seis) meses; V - Idade; VI - Sorteio. §2º Os critérios de desempate devem observar a ordem estabelecida no parágrafo anterior.
Art. 40 - Os critérios para o desempate na classificação final do candidato serão fixados no respectivo edital.	Art. 40 - O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º Será promovido o servidor classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em



	edital. § 2º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.
--	--

Propõe-se a exclusão do conteúdo do atual art. 39, de modo que todos os servidores que cumprirem os requisitos para participar da promoção vertical poderão concorrer e serão classificados em ordem decrescente de notas.

Sugere-se a inclusão no art. 39 dos critérios de desempate para obtenção da classificação final do processo de avaliação das potencialidades. O art. 40 da atual redação da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, determina que os critérios de desempate sejam disciplinados pelo edital. Entende-se que os critérios devem ser trazidos para a Resolução no intuito de evitar que os servidores sejam surpreendidos e possam organizar a carreira.

A redação sugerida para o art. 40 visa a disciplinar o procedimento de homologação da promoção vertical e o posicionamento dos servidores classificados.

1.13. Art. 44

Redação Atual	Redação Vigente
Art. 44 - São níveis da classe A: Nível I - PJ-23 a PJ-71; Nível II - PJ-71 a PJ-79; Nível III - PJ-79 a PJ-87.	Art. 44 - São níveis da classe A: I - Nível I - PJ-14 a PJ-77 II - Nível II - PJ-77 a PJ-85 III - Nível III - PJ-85 a PJ-93.

A proposta de alteração visa a adequar a Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001, à determinação contida na Lei Estadual nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007.

1.14 Art. 51

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, classe B, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância e o provimento efetivo através de promoção vertical. § 1º - Até que ocorra o previsto no 'caput' deste artigo, a substituição no atual cargo de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV	Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância. §1º Revogado §2º Revogado



dar-se-á nos padrões de vencimentos PJ-42, PJ-46, PJ-49 e PJ-56, respectivamente. § 2º - Após a transformação e o provimento previstos no 'caput' deste artigo, a substituição será exercida por Oficial de Apoio Judicial, preferencialmente da classe C, e se dará no padrão de vencimento PJ-64.

As alterações propostas no art. 51 visam harmonizar a Resolução nº 367/2001 às disposições da Lei Estadual nº 20.865, de 30 de setembro de 2013. Segue transcrição do art. 7º:

Art. 7º O inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º

I - os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, identificados no Anexo IV desta Lei como Técnico de Apoio Judicial I e II, e os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Entrância Especial, identificados, no Anexo IV, respectivamente, como Técnico de Apoio Judicial III e IV, em Oficial de Apoio Judicial;'

Com a Lei nº 20.865/2013, os §§1º e 2º do art. 51 tornam-se inadequados, pois não mais haverá substituição nos cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, de Segunda Entrância e de Entrância Especial, visto que as funções de escrivão e contador não mais são exclusivas de tal cargo.

1.15. Art. 55

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 55 - As especificações, atribuições e especialidades dos cargos de carreira são as constantes do Anexo I desta Resolução.	Art. 55 - A matéria tratada nesta Resolução poderá ser alterada mediante proposta: I - do Presidente do TJMG após manifestação do Superintendente da EJEF ou II - do Superintendente da EJEF dirigida ao Presidente

O assunto disciplinado pelo art. 55 foi levado para o art. 11 e propõe-se a inclusão do poder de iniciativa para alteração da Resolução nº 367/2001.

2. Justificativas das alterações propostas no art. 2º da minuta de Resolução apresentada.

2.1. Art. 15, 'caput'



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 15. A classe B é privativa de graduados em nível superior de escolaridade que tenham concluído curso de pós-graduação - doutorado, mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.	Art. 15. A classe B é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de pós-graduação - doutorado ou mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

A alteração proposta não altera o conteúdo do art. 15, 'caput', apenas adéqua a redação ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observadas as razões apresentadas no item 1.5.

2.2. Art. 19, parágrafo único

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 19 [...] Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de acordo com o Plano de Carreiras instituído pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, alterada pelas Leis nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, e nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.	Art. 19 [...] Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A redação proposta no art. 19, parágrafo único apenas exclui a expressão "de acordo com o Plano de Carreiras instituído pela Lei nº 10.593, de 7 de janeiro de 1992, alterada pelas Leis nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000 e nº 16.646, de 5 de janeiro de 2007" porque o TJMG sempre está adstrito à legalidade e alterações legislativas podem tornar o dispositivo incompleto.

2.3. Art. 23, III e IV e Art. 23, §3º

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos: [...] III - não ter mais de 3 (três) faltas não-justificadas em cada período aquisitivo; IV - ter alcançado o mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na última	Art. 23 [...] III - não ter falta não-abonada em cada período aquisitivo; IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho anual; [...] §3º Será computado para fins de progressão



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

avaliação de desempenho. § 3º - O período em que o servidor permanecer à disposição ou no exercício de cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, requisitado para serviço eleitoral, bem como no exercício de mandato sindical ou eletivo, será computado para fins de progressão, ficando dispensada a avaliação de desempenho durante o referido período.	o período em que o servidor: I - permanecer à disposição: a) de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; b) do Supremo Tribunal Federal; c) dos tribunais superiores; d) da Justiça Eleitoral. II - encontrar-se em exercício de mandato sindical ou eletivo; III - for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.
--	---

No inciso III, propõe-se que o servidor não possua falta não-justificada, para obter o instituto da progressão, durante o respectivo período aquisitivo. Essa alteração se justifica porque os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância podem, em cada semestre, ter 3 (três) faltas abonadas, nos termos do art. 70 da Resolução nº 12, de 27 de setembro de 1962, e do art. 33 da Portaria-Conjunta nº 76, de 21 de março de 2006.

As alterações propostas no inciso IV e no §3º são apenas de redação, permanecendo o conteúdo original.

Ressalte-se que há outras alterações propostas para o dispositivo em comento no item 3.1.

2.4. Art. 25, I, III, IV

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 25 - Para obter promoção horizontal, deverá o servidor cumprir, nos períodos aquisitivos correspondentes, os seguintes requisitos: I - não ter mais de 6 (seis) ou 9 (nove) faltas não-justificadas no período aquisitivo de 2 (dois) anos ou de 3 (três) anos, respectivamente; [...] III - ter obtido o mínimo de 80% (oitenta por cento) de frequência em cada curso ou programa de formação institucional, promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e extensivos a todos os servidores; IV - ter obtido média de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho, para a classe inicial, e nas 3 (três) últimas avaliações de desempenho, para as classes	Art. 25 [...] I - não ter falta não-abonada no respectivo período aquisitivo; [...] III - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A. IV- ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho anuais referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24.



subseqüentes.

No inciso I propõe-se que o servidor não deve possuir falta não-justificada, durante os respectivos períodos aquisitivos, para obter a promoção horizontal. As justificativa encontra-se no item 2.3.

As alterações propostas nos incisos III e IV são apenas de redação, permanecendo o conteúdo original. As ponderações sobre a inclusão do art. 21-A estão no item 4.1.

2.5. Art. 31, §3º

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 31 [...] § 3º - As vagas destinadas à classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial serão definidas por comarca.	Art. 31 [...] §3º A definição das vagas será fixada por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.

O objetivo da alteração proposta é assegurar que o desenvolvimento na carreira do servidor implicará elevação de padrões de vencimento, mudança de classe e, também, o exercício de atividades compatíveis com tal desenvolvimento, conforme as disposições do edital do respectivo processo classificatório.

3. Justificativas das alterações propostas no art. 3º da minuta de Resolução apresentada.

3.1. Art. 23, V e Art. 23, §4º

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos: I - ter estado em exercício em cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer; II - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento; III - não ter mais de 3 (três) faltas não justificadas em cada período aquisitivo; IV - ter alcançado o mínimo de 70% (setenta	Art. 23 [...] V - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A. [...] § 4º O servidor que estiver dispensado da avaliação de desempenho durante o período aquisitivo a que se refere este artigo, ficará dispensando, também, da



por cento) do total de pontos na última avaliação de desempenho.

§ 1º - Computar-se-á, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o período de efetivo exercício, nele compreendidos os afastamentos previstos em lei ou regulamento, exceto o tempo em que o servidor permanecer:

I - em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;

III - em disponibilidade;

IV - no exercício de cargo em comissão do quadro de pessoal de outro órgão público;

V - à disposição de outros órgãos, públicos ou não;

VI - em licença para concorrer a mandato eletivo.

§ 2º - O período de efetivo exercício anterior aos afastamentos previstos nos incisos do §1º deste artigo será computado para efeito de progressão.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer à disposição ou no exercício de cargo em comissão em outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, requisitado para serviço eleitoral, bem como no exercício de mandato sindical ou eletivo, será computado para fins de progressão, ficando dispensada a avaliação de desempenho durante o referido período.

observância do requisito previsto no inciso IV deste artigo.

Propõe-se a inclusão do inciso V e do §4º ao art. 23. O inciso V prevê que para se obter a progressão, o servidor deve participar e cumprir os requisitos necessários para a certificação das ações de formação promovidas pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e para as quais tenha sido convocado a participar. O objetivo dessa alteração é garantir a efetividade das diretrizes da carreira dos servidores, descritas no art. 2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001. Segue transcrição:

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância têm fundamento nas seguintes diretrizes:

I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;

II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

pessoal;

III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

O §4º, por sua vez, apresenta apenas nova redação ao atual §3º, permanecendo o conteúdo.

Ressalte-se que foram propostas alterações nos incisos II, III e IV e no §3º do dispositivo em destaque. Os comentários estão no item 2.4.

4. Justificativa da alteração proposta no art. 4º da minuta de Resolução apresentada.

4.1. Art. 21-A

Redação Atual	Redação Proposta
Não há equivalente.	Art. 21-A O servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEF, para participar de ação de formação destinada: I - à formação inicial; II - ao aprimoramento para o exercício de suas funções; III - à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira. §1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEF. § 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEF divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico, e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.

A inclusão do art. 21-A tem por objetivo explicitar que a participação do servidor nas ações de formação promovidas pela EJEF serão essenciais para o desenvolvimento na carreira. Assim, o servidor deve obter o certificado das ações para as quais foi convocado para que possa obter a progressão, a promoção horizontal e a promoção vertical, que são os três institutos de desenvolvimento na carreira previstos na Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001.

4.2. Art. 27-A

Redação Atual	Redação Proposta
---------------	------------------



Não há equivalente.	Art. 27-A A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias. Parágrafo único: O processo de avaliação de potencialidades será iniciado anualmente no mês de agosto, mediante publicação de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça.
---------------------	--

Propõe-se a reunião dos assuntos relacionados à data do levantamento de vagas, data o início do processo de avaliação das potencialidades e à limitação à disponibilidade orçamentária em apenas um dispositivo.

O 'caput' do art. 27-A reproduz integralmente o art. 29 da redação vigente da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001. Os comentários ao art. 29 estão no item 1.9.

5. Justificativas das alterações propostas no art. 7º da minuta de Resolução apresentada.

5.1. Art. 15,§1º

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 15 - A classe B é privativa de graduados em nível superior de escolaridade que tenham concluído curso de pós-graduação - doutorado, mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente. § 1º - Para a classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial é exigido também que a graduação em nível superior seja em Direito, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo, e em Direito ou Ciências Contábeis, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria. § 2º - Para os cursos de especialização, a carga horária deverá ser igual ou superior a 360 horas-aula.	Art. 15 - A classe B é privativa de graduados em nível superior de escolaridade que tenham concluído curso de pós-graduação - doutorado, mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente. § 1º Revogado § 2º - Para os cursos de especialização, a carga horária deverá ser igual ou superior a 360 horas-aula.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

A Lei Estadual nº 20.865, de 30 de setembro de 2013, altera os quadros de cargos de provimento em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau criando, dentre outros, os cargos de Gerente de Contadoria e Gerente de Secretaria. O art. 4º assim dispõe:

Art. 4º Para o provimento da classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial, observar-se-ão os requisitos definidos para a promoção à classe B da carreira de Oficial Judiciário, código JPI-SG.

Desta feita, propõe-se a revogação do §1º do art. 15 por tratar de requisito específico para o provimento da classe B do cargo de Oficial de Apoio Judicial.

5.2. Art. 26, parágrafo único

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 26 - [...] Parágrafo único - Os cursos a que se refere este artigo não poderão ser ministrados em horário de expediente judiciário.	Art. 26 - [Ver item 1.6] Parágrafo único: Revogado

Propõe-se a revogação da restrição de horário para realização das ações de formação promovidas pela EJEF. 4.1.

5.3. Arts. 33 a 38

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 33 - Para promoção vertical na carreira de Agente Judiciário serão pontuados os seguintes títulos: I - Para a classe D: a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. II - Para as classes C e B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.	Art. 33 - Revogado
Art. 34 - Para promoção vertical na carreira de Oficial Judiciário: I - Para a classe C: a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;	Art. 34 - Revogado



<p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p> <p>II - Para a classe B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.</p>	
<p>Art. 35 - Para promoção vertical na carreira de Oficial de Apoio Judicial:</p> <p>I - Para a classe C:</p> <p>a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p> <p>II - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo:</p> <p>a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;</p> <p>b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;</p> <p>c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal de Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;</p> <p>d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, em Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;</p> <p>III - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Contadoria-Tesouraria:</p> <p>a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;</p> <p>b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;</p> <p>c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal da Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga;</p> <p>d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, na Contadoria-Tesouraria da comarca onde se deu a vaga.</p>	<p>Art. 35 - Revogado</p>
<p>Art. 36 - Para promoção vertical à classe B</p>	<p>Art. 36 - Revogado</p>



<p>das carreiras de Técnico Judiciário e Técnico de Apoio Judicial:</p> <p>a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.</p>	
<p>Art. 37 - Serão ainda considerados requisitos comuns para efeito de pontuação à promoção vertical nas carreiras de que tratam os art. 33 a 36 deste Regulamento:</p> <p>I - mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho, considerando-se a média das duas etapas imediatamente anteriores ao processo classificatório;</p> <p>II - frequência em cada atividade ou programa de formação institucional voltados para o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;</p> <p>III - conclusão de cursos regulares, inclusive aquele exigido como pré-requisito para participação no processo classificatório, considerando-se diferenciadamente:</p> <p>a) doutorado com defesa de tese;</p> <p>b) mestrado com dissertação;</p> <p>c) doutorado sem defesa de tese;</p> <p>d) mestrado sem dissertação;</p> <p>e) especialização;</p> <p>f) terceiro grau;</p> <p>g) segundo grau;</p> <p>IV - conclusão de cursos de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;</p> <p>V - participação em congressos, seminários, palestras e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;</p> <p>VI - apresentação de idéia, projeto ou trabalho, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, devidamente aprovado em processo próprio, estabelecido em resolução.</p> <p>§1º - Os títulos referentes à conclusão de cursos externos – livres ou regulares –, congressos, seminários, eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou</p>	<p>Art. 37 - Revogado</p>



<p>humano serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade que guardarem com a função ou a área de lotação do candidato, de acordo com a escala de valorização constante no Anexo III desta Resolução.</p> <p>§2º - Dos títulos referentes à conclusão de cursos livres previstos no parágrafo anterior deverão constar o registro ou inscrição do profissional na entidade competente, bem como a comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.</p> <p>§3º - Os títulos mencionados no §1º somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele que for exigido como pré-requisito, desde que não tenha sido anteriormente apresentado.</p> <p>§4º - A pontuação dos títulos referentes a cursos livres, previstos no § 1º, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do resultado obtido nos demais quesitos estabelecidos nesta Resolução para a promoção vertical</p> <p>§5º - Dos títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores ou a grupo de servidores de determinada área e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.</p>	
<p>Art. 38 - Os títulos relativos a cursos, congressos e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual e humano indicado e/ou custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não serão pontuados.</p>	<p>Art. 38 - Revogado</p>

Sugere-se que toda a disciplina da análise dos títulos no processo de avaliação das potencialidades referente à promoção vertical seja feita pelo art. 32. Assim, propõe-se a revogação dos arts 33 a 38 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001. Saliente-se que as considerações sobre o art. 32, ora proposto, e o comparativo entre a disciplina sugerida e a atual estão descritos no item 1.11.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

5.4. Art. 41

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 41 - O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a publicação do edital do processo classificatório, bem como nomeará a Comissão Examinadora.	Art. 41 - Revogado

Propõe-se a revogação porque a publicação do edital e nomeação da Comissão Examinadora foram assuntos tratados no art. 30, conforme item 1.9.

5.5. Art. 52

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 52 - Para a promoção vertical na carreira de Técnico de Apoio Judicial, observar-se-ão os seguintes posicionamentos: I - a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B - Primeira Entrância; II - a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B - Segunda Entrância; III - a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B - Entrância Especial.	Art. 52 - Revogado

Propõe-se a revogado do art. 52 porque seu conteúdo foi deslocado para o art. 27, conforme item 1.6.

6. Justificativas das alterações propostas nos arts. 5º e 6º da minuta de Resolução apresentada.

6.1. Os arts. 5º e 6º alteram a redação dos Anexos I e III e incluem os Anexos II-A, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII de modo que o:

- Anexo I disciplina os cargos e as especialidades;
- Anexo II -A disciplina a pontuação das ações de formação promovidas pela EJEF: sendo o índice multiplicador 0,4 para cada hora;
- Anexo III disciplina os cursos regulares e a respectiva pontuação;
- Anexo IV disciplina a pontuação dos eventos externos: sendo o índice multiplicador 0,05 para cada hora;
- Anexo V, no qual há tabelas 'A' e 'B', disciplina as competências que serão pontuadas e a aplicabilidade dos cursos regulares e dos eventos externos;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- Anexo VI disciplina os títulos que podem ser pontuados em cada carreira,
- Anexo VII a XII disciplinam as especificações e atribuições dos cargos,
- Anexo XIII apresenta as classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

7. Justificativas relativas aos art. 7º a 10 da minuta de Resolução apresentada.

7.1 Art. 7º

Art. 7º- Ao curso regular que, concluído até a data de publicação desta Resolução, exceder o limite previsto no art. 32, III da Resolução nº 367, de 2001, será atribuído o percentual de 10% (dez por cento) da pontuação prevista no Anexo III.

O art. 7º cria regra de transição que visa a assegurar certa pontuação ao servidor que orientou sua carreira nos termos da atual sistemática da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001.

7.2. Art. 8º

Art. 8º- O evento institucional concluído até a data de publicação desta Resolução será considerado para os fins a que se refere o art. 32, III da Resolução nº 367, de 2001, ainda que não certificado pela EJEF.

O art. 8º também disciplina regra de transição para assegurar pontuação ao servidor que participou de evento promovido pelo Tribunal, sem a certificação da EJEF.

7.3 Art. 9º

Art. 9º - O reposicionamento do servidor em padrão da classe subsequente nos termos do art. 23 da Lei nº 16.645, de 2007, não implica alteração da classe na qual o servidor se encontrava posicionado na data de publicação da referida lei, para fins de apontamento de vaga para a promoção vertical.

Parágrafo único. O desenvolvimento do servidor na carreira fica condicionado à promoção vertical e dar-se-á a partir do padrão em que esteja posicionado.

O art. 9º regulamenta prática da instituição já consolidada.

7.4. Art. 10



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 10- Para os fins a que se referem o art. 23, V, o art. 25, III e o art. 28, VII da Resolução nº 367, de 2001, somente serão consideradas as ações de formação promovidas após a data de publicação desta Resolução.

O art. 10 também disciplina regra de transição que exige o atendimento às convocações da EJEF como requisito para progressão, promoção horizontal e promoção vertical apenas para as convocações feitas após a publicação da minuta ora proposta.

7.5. Art. 11

Art. 11 - Fica extinta com a vacância a especialidade Administrador de Empresas do cargo de Técnico Judiciário, código TA-GS, prevista na Resolução nº 124, de xx de xx de xx, do extinto Tribunal de Alçada, transformado em cargo da carreira de Técnico Judiciário, código TJ-GS, da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 16.645, de 05 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Até a extinção de que trata este artigo, ficam mantidas as atribuições do cargo/especialidade Administrador de Empresas, fixadas no art. 3º da Resolução n. 128, de 2001.

O art. 11 confere tratamento a cargo que existia no Tribunal de Alçada de Minas Gerais.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 367 COMPILADA COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Regulamenta o Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, V, da Resolução nº 3, de 26 de julho de 2012, que contém o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando a necessidade de modificar a regulamentação do plano de carreiras, em face das inovações introduzidas nos quadros de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário pela Lei nº 16.645, de 5 de janeiro de 2007 e pela Lei nº 20.865, de 30 de setembro de 2013;

Considerando o que constou do Processo nº ... da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pelo Órgão Especial na sessão realizada aos

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Plano de Carreiras, para efeito desta Resolução, é o conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e o da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, correlacionando os cargos de classes de igual identidade funcional, para cujo exercício se exige o mesmo nível de escolaridade e a fixação da correspondente remuneração que seja compatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições a eles inerentes, segundo os fatores de avaliação utilizados.

Art. 2º - As carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância têm fundamento nas seguintes diretrizes:

- I - sistema permanente de treinamento e capacitação do servidor;
- II - desenvolvimento do servidor na carreira inspirado na igualdade de oportunidades, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
- III - atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 3º - Os Quadros de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância compõem-se de cargos de provimento efetivo, integrados em carreiras, de cargos de provimento em comissão e de funções públicas.

Parágrafo único - A cada quadro de pessoal previsto neste artigo corresponde um plano de carreira específico.

Art. 4º - Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observados, no provimento, os critérios estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado serão exercidos por ocupantes de cargos efetivos observada a escolaridade exigida para o seu provimento.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo serão exercidos nos casos e condições previstos em lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes, inicial e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 7º - Cargo é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Art. 8º - Função Pública é a unidade de ocupação funcional preenchida por servidor público, nos termos da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e observada a Resolução nº 198, de 4 de março de 1991, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Seção única Da Estrutura e Composição das Carreiras

Art. 9º - São carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal:

I - da Secretaria do Tribunal de Justiça:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A;
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A.

II - da Justiça de Primeira Instância:

- a) de Agente Judiciário integrada pelas classes E, D, C, B e A
- b) de Oficial Judiciário integrada pelas classes D, C, B e A;
- c) de Técnico Judiciário integrada pelas classes C, B e A;
- d) de Oficial de Apoio Judicial integrada pelas classes D, C, B e A;
- e) de Técnico de Apoio Judicial integrada pelas classes C, B e A.

§1º O cargo de Agente Judiciário é extinto com a vacância, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§2º Os cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e de Técnico de Apoio Judicial Entrância Especial são transformados com a vacância no cargo de Oficial de Apoio Judicial, nos termos da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 10 - As classes e os padrões de vencimento das carreiras dos cargos integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância constam do Anexo XIII.

Art. 11 - O cargo de provimento efetivo pode possuir especialidade como denominação complementar.

§ 1º As especialidades dos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância são as constantes do Anexo I.

§ 2º A qualificação exigida e as atribuições dos cargos de provimento efetivo, integrantes dos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância, são as constantes nos Anexos VII a XII.

CAPÍTULO IV- DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 12 - O ingresso nas carreiras dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as especialidades definidas no Anexo I, nas classes iniciais e nos padrões de vencimento a seguir especificados:

I - classe D, PJ-28, para os cargos de Oficial Judiciário e Oficial de Apoio Judicial;

II - classe C, PJ-42, para os cargos de Técnico Judiciário.

Art. 13 - As vagas das classes subseqüentes das carreiras de provimento efetivo serão preenchidas mediante promoção vertical.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à classe A.

Art. 14 - A classe A, preenchida mediante promoção por merecimento, é privativa de servidor efetivo que tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, nos termos dos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Art. 15 - A classe B é privativa de servidor que concluiu curso de pós-graduação - doutorado ou mestrado ou especialização - reconhecido por órgão governamental competente.

~~§ 1º - Para a classe B da carreira de Oficial de Apoio Judicial é exigido também que a graduação em nível superior seja em Direito, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo, e em Direito ou Ciências Contábeis, quando a vaga ocorrer em Contadoria Tesouraria.~~

Revogado pela Resolução nº XXX.

§ 2º - Para os cursos de especialização, a carga horária deverá ser igual ou superior a 360 horas-aula.

Art. 16 - A classe C é privativa de servidor efetivo graduado em curso de nível superior de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, os cursos sequenciais não têm o caráter de graduação.

Art. 17 - A classe D é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível médio de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 18 - A classe E é privativa de servidor efetivo que concluiu curso de nível fundamental de escolaridade, reconhecido por órgão governamental competente.

Art. 19 - O desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância dar-se-á por progressão,



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

promoções horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único - Será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento na carreira, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício em cargo ou função pública no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 20 - Para fins de reposicionamento na carreira, observar-se-á o interstício mínimo de 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo para a obtenção de cada padrão de vencimento pelo servidor que:

I - passar de uma para outra carreira do mesmo órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, após aprovação em concurso público;

II - passar de um para outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

III - sendo detentor de função pública do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, passar para um cargo de provimento efetivo, após aprovação em concurso público;

IV - ocupando cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais for aprovado em concurso público para cargo efetivo

Art. 21 - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, quando se tratar de cargos de classes iniciais e iguais, fica assegurado ao servidor o mesmo padrão de vencimento, se o reposicionamento previsto no "caput" do mencionado artigo se der em padrão de vencimento inferior ao do cargo de origem, a partir da vigência desta Resolução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao cargo de Técnico de Apoio Judicial.

Art. 21-A O servidor poderá ser convocado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, EJEF, para participar de ação de formação destinada:

I - à formação inicial;

II - ao aprimoramento para o exercício de suas funções;

III - à capacitação para o exercício das atribuições estabelecidas para a classe subsequente de sua carreira.

§1º A frequência do servidor não será exigida em caso de afastamento previsto em lei ou regulamento ou de dispensa concedida formalmente pela EJEF.

§ 2º Além da convocação individual do servidor, a EJEF divulgará no DJe, Diário do Judiciário eletrônico e no Portal TJMG os cursos de que trata este artigo.

Seção I Da Progressão

Art. 22 - Progressão é a obtenção de 1 (um) padrão de vencimento pelo servidor, observado o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício, na mesma classe da carreira a que pertencer.

Parágrafo único - O interstício previsto neste artigo se conta, para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data da obtenção da promoção vertical ou promoção por merecimento.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 23 - Para obter progressão, deverá o servidor cumprir, no período aquisitivo correspondente, os seguintes requisitos:

I - ter estado em exercício em cargo de carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

II - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;

III - não ter falta não-abonada em cada período aquisitivo;

IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho anual;

V - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.

§1º Computar-se-á, para fins do disposto no inciso I deste artigo, o período de efetivo exercício, nele compreendidos os afastamentos previstos em lei ou regulamento, exceto o tempo em que o servidor permanecer:

I - em gozo de licença para tratar de interesses particulares;

II - em gozo de licença para acompanhar cônjuge;

III - em disponibilidade;

IV - no exercício de cargo em comissão do quadro de pessoal de outro órgão público;

V - à disposição de outros órgãos, públicos ou não;

VI - em licença para concorrer a mandato eletivo.

§ 2º - O período de efetivo exercício anterior aos afastamentos previstos nos incisos do §1º deste artigo será computado para efeito de progressão.

§3º Será computado para fins de progressão o período em que o servidor:

I - permanecer à disposição:

a) de outro órgão do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

b) do Supremo Tribunal Federal;

c) dos tribunais superiores;

d) da Justiça Eleitoral.

II - encontrar-se em exercício de mandato sindical ou eletivo;

III - for requisitado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O servidor que estiver dispensado da avaliação de desempenho durante o período aquisitivo a que se refere este artigo, ficará dispensado, também, da observância do requisito previsto no inciso IV deste artigo.

Seção II Da Promoção Horizontal

Art. 24 - Promoção horizontal é a obtenção de 2 (dois) padrões de vencimento, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos na classe inicial, ou em classe subsequente, ao menos após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Os interstícios previstos neste artigo se contam para as classes iniciais, a partir da data de ingresso, e para as classes subsequentes, da data da obtenção da promoção vertical.

Art. 25 - Para obter promoção horizontal, deverá o servidor cumprir, nos períodos aquisitivos correspondentes, os seguintes requisitos:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- I - não ter falta não-abonada no respectivo período aquisitivo;
- II - não ter sofrido, durante o período a que se refere o inciso anterior, punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento;
- III - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A.
- IV - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos nas avaliações de desempenho anuais referentes aos períodos aquisitivos de que trata o art. 24.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

Art. 26 - A EJEF dará publicidade a todas as ações de formação que promover por meio do Diário do Judiciário eletrônico.

~~Parágrafo único - Os cursos a que se refere este artigo não poderão ser ministrados em horário de expediente judiciário.~~

Parágrafo único Revogado pela Resolução nº XXX

Seção III Da Promoção Vertical

Art. 27 - Promoção vertical é a passagem do servidor, classificado em processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas ofertadas em edital, ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, observados os seguintes posicionamentos:

§1º Para as carreiras de Agente Judiciário, de Oficial Judiciário, de Técnico Judiciário e de Oficial de Apoio Judicial:

- I - a partir do padrão PJ-30, da classe E para a classe D;
- II - a partir do padrão PJ-44, da classe D para a classe C;
- III - a partir do padrão PJ-58, da classe C para a classe B.

§2º Para a carreira de Técnico de Apoio Judicial:

- I - de Primeira Entrância, a partir do padrão PJ-64, da classe C para a classe B;
- II - de Segunda Entrância, a partir do padrão PJ-66, da classe C para a classe B;
- III - de Entrância Especial, a partir do padrão PJ-74, da classe C para a classe B.

Art. 27-A A promoção vertical será efetuada anualmente, após levantamento das vagas existentes em 30 de junho do ano de sua realização, podendo o número de vagas oferecidas à promoção ser limitadas, observada a repercussão financeira das promoções e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único: O processo de avaliação de potencialidades será iniciado anualmente no mês de agosto, mediante publicação de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 28 - Será considerado apto para concorrer ao processo de avaliação de potencialidades o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - estar posicionado nos padrões de vencimento especificados no art. 27;
- II - possuir a escolaridade exigida para a classe à qual pretende ser promovido, nos termos dos arts. 15, 16 e 17;



III - não ter sofrido punição de natureza penal ou disciplinar prevista em regulamento no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

IV - estar em efetivo exercício;

V - possuir o tempo mínimo de efetivo exercício de 8 (oito) anos na classe inicial e de 5 (cinco) anos na classe subsequente da carreira do quadro de pessoal a que pertencer;

VI - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho anuais, anteriores à data de 1º de julho do ano a que se refere o edital;

VII - ter cumprido os requisitos para obtenção do certificado de participação, observado o regulamento próprio, nas ações de formação para as quais foi convocado, nos termos do art. 21-A, observando-se que:

a) para a primeira promoção vertical: ação de formação concluída até a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades;

b) a partir da segunda promoção vertical: ação de formação concluída após a data de levantamento das vagas, disciplinada no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical adquirida pelo servidor.

§1º Para os fins do disposto nos incisos IV e V do 'caput' deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ do art. 23.

§2º Para fins do disposto nos incisos I, II, IV e V do 'caput' deste artigo, considerar-se-á a data da apuração das vagas, disciplinada no art. 27-A, como marco temporal para análise dos requisitos.

Seção IV Do Processo de Avaliação de potencialidades

Art. 29 - O processo de avaliação de potencialidades desenvolver-se-á, sucessivamente, de acordo com as seguintes etapas:

I - análise dos requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 28;

II - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

Art. 30 - A análise dos requisitos e a avaliação dos títulos serão feitas por Comissão Examinadora designada para este fim.

§1º Os membros da Comissão Examinadora serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º As atividades da Comissão Examinadora serão supervisionadas pela EJEF por meio da Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas - DIRDEP.

Art. 31 - Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância, quando ocorrer a promoção vertical dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos Anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

§ 1º - As vagas nas classes subseqüentes destinadas ao provimento mediante promoção vertical são em número correspondente ao previsto em lei.

§ 2º - Para efeito de definição do número de vagas nas classes subseqüentes das carreiras dos servidores da Justiça de Primeira Instância, não será observada a entrância das comarcas.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§3º A definição das vagas será fixada por unidades organizacionais na Secretaria do Tribunal de Justiça e por região ou comarca na Justiça de Primeira Instância em conformidade com o edital do respectivo processo classificatório.

Art. 32 - Serão considerados títulos em processo de avaliação de potencialidades:

I - conclusão de cursos regulares descritos no Anexo III, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - participação em eventos externos devidamente certificados, observado o disposto nos §§ 2º e 4º e no Anexo IV desta Resolução;

III - participação em ação de formação certificada pela EJEF, observada a pontuação fixada no Anexo II-A desta Resolução, permitindo sejam computados até o máximo de 15 (quinze) pontos, exceto aqueles para os quais o servidor tenha sido convocado, nos termos do art. 21-A desta Resolução;

IV - tempo de efetivo exercício na classe, na qual o servidor estiver posicionado, da carreira do cargo ocupado na data de publicação do edital, no valor de 2 (dois) pontos para cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período;

V - tempo de efetivo exercício em cargos de provimento em comissão dos quadros de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 1 (um) ponto para cada período de 365 dias, computando-se o fracionamento excedente a tal período, observado o máximo de 2 (dois) pontos;

VI - tempo de substituição em cargos de provimento em comissão dos quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VII - tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial ou de Oficial de Apoio Judicial B, no valor de 0,5 (meio) ponto para cada período de 180 dias, observado o máximo de 1 (um) ponto;

VIII - bônus de 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos pelo servidor na última promoção vertical adquirida.

§1º Para fins de cômputo de efetivo exercício, aplica-se, no que couber, o determinado nos §§ do art. 23 desta Resolução.

§2º Os títulos referentes à conclusão de cursos regulares e à certificação em eventos externos de formação e desenvolvimento técnico, intelectual ou humano - cursos, congressos, seminários ou afins, previstos nos incisos I e II do 'caput' deste artigo, serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade estabelecidas nos Anexos III, IV e V desta Resolução.

§3º Em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, os cursos regulares a que se refere o inciso I do 'caput' deste artigo serão pontuados uma única vez, até o número máximo de 2 (dois) cursos descritos no Anexo III desta Resolução.

I - A partir da segunda promoção vertical, os cursos regulares somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele exigido como requisito para a classe a qual o servidor esteja concorrendo, desde que não tenha sido anteriormente pontuado.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

II - O curso regular exigido para ingresso na classe inicial da carreira não será pontuado para fins de promoção vertical.

III - O curso regular exigido como requisito para concorrer à promoção vertical, nos termos dos arts. 15 a 17 desta Resolução, será pontuado.

IV - Caso o servidor, em um processo de avaliação de potencialidades, apresente curso regular que é requisito para concorrer a outra promoção vertical, e obtenha a pontuação; nesta próxima promoção, o curso será considerado apenas para fins de requisito não podendo, portanto, ser pontuado.

§4º A pontuação dos títulos a que refere o inciso II do 'caput' deste artigo, apurada conforme definido no Anexo IV desta Resolução, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) dos pontos obtidos nos demais títulos estabelecidos para a promoção vertical.

§ 5º A partir da segunda promoção vertical, os títulos a que se referem os incisos II, III, V, VI, e VII do 'caput' deste artigo somente serão pontuados se obtidos após a data levantamento das vagas, descrita no art. 27-A, para o processo de avaliação de potencialidades referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.

§6º Os títulos constantes dos incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo serão considerados exclusivamente para a promoção à classe B de todas as carreiras.

I - Não será computado o tempo de substituição, a que se refere o inciso VI do 'caput' deste artigo, concomitante com o tempo de efetivo exercício previsto em seu inciso V.

II - Serão pontuados apenas o tempo de efetivo exercício e o de substituição, de que tratam os incisos V, VI e VII do 'caput' deste artigo, exercidos no período posterior ao ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e anterior à data de levantamento de vagas para a processo classificatório de promoção vertical para o qual requer a pontuação, descrita no art. 27-A desta Resolução.

§7º Os títulos a que se refere este artigo serão considerados, segundo a carreira e a classe, conforme determinado no Anexo VI desta Resolução.

~~Art. 33 - Para promoção vertical na carreira de Agente Judiciário serão pontuados os seguintes títulos:~~

~~I - Para a classe D:~~

~~a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

~~b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.~~

~~II - Para as classes C e B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.~~

~~Art. 33 - Revogado pela Resolução nº XXX~~

~~Art. 34 - Para promoção vertical na carreira de Oficial Judiciário:~~

~~I - Para a classe C:~~

~~a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

~~b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.~~



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

~~II - Para a classe B, 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical.~~

~~Art. 34 - Revogado pela Resolução nº XXX~~

~~Art. 35 - Para promoção vertical na carreira de Oficial de Apoio Judicial:~~

~~I - Para a classe C:~~

~~a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

~~b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.~~

~~II - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Secretaria de Juízo:~~

~~a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;~~

~~b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;~~

~~c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal de Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;~~

~~d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, em Secretaria de Juízo da comarca onde se deu a vaga;~~

~~III - Para a classe B, quando a vaga ocorrer em Contadoria Tesouraria:~~

~~a) 20% (vinte por cento) do total de pontos obtidos no processo classificatório referente à última promoção vertical;~~

~~b) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na comarca onde se deu a vaga;~~

~~c) tempo de serviço público no Quadro de Pessoal da Contadoria Tesouraria da comarca onde se deu a vaga;~~

~~d) tempo de substituição nas funções do cargo de Técnico de Apoio Judicial/Oficial de Apoio Judicial B, na Contadoria Tesouraria da comarca onde se deu a vaga.~~

~~Art. 35 - Revogado pela Resolução nº XXX~~

~~Art. 36 - Para promoção vertical à classe B das carreiras de Técnico Judiciário e Técnico de Apoio Judicial:~~

~~a) tempo de serviço público nos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

~~b) tempo de serviço público prestado em outros órgãos do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.~~

~~Art. 36 - Revogado pela Resolução nº XXX~~

~~Art. 37 - Serão ainda considerados requisitos comuns para efeito de pontuação à promoção vertical nas carreiras de que tratam os art. 33 a 36 deste Regulamento:~~

~~I - mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos na avaliação de desempenho, considerando-se a média das duas etapas imediatamente anteriores ao processo classificatório;~~

~~II - frequência em cada atividade ou programa de formação institucional voltados para o aperfeiçoamento dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

~~III — conclusão de cursos regulares, inclusive aquele exigido como pré requisito para participação no processo classificatório, considerando-se diferenciadamente:~~

- ~~a) doutorado com defesa de tese;~~
- ~~b) mestrado com dissertação;~~
- ~~c) doutorado sem defesa de tese;~~
- ~~d) mestrado sem dissertação;~~
- ~~e) especialização;~~
- ~~f) terceiro grau;~~
- ~~g) segundo grau;~~

~~IV — conclusão de cursos de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;~~

~~V — participação em congressos, seminários, palestras e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano;~~

~~VI — apresentação de idéia, projeto ou trabalho, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei nº 11.617, de 4 de outubro de 1994, devidamente aprovado em processo próprio, estabelecido em resolução.~~

~~§1º — Os títulos referentes à conclusão de cursos externos — livres ou regulares —, congressos, seminários, eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano serão pontuados levando-se em conta a carga horária e a relação de aplicabilidade que guardarem com a função ou a área de lotação do candidato, de acordo com a escala de valorização constante no Anexo III desta Resolução.~~

~~§2º — Dos títulos referentes à conclusão de cursos livres previstos no parágrafo anterior deverão constar o registro ou inscrição do profissional na entidade competente, bem como a comprovação de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.~~

~~§3º — Os títulos mencionados no §1º somente serão pontuados se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor, à exceção daquele que for exigido como pré requisito, desde que não tenha sido anteriormente apresentado.~~

~~§4º — A pontuação dos títulos referentes a cursos livres, previstos no § 1º, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do resultado obtido nos demais quesitos estabelecidos nesta Resolução para a promoção vertical.~~

~~§5º — Dos títulos relativos a cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente serão pontuados quando tiver sido aberta a oportunidade de participação a todos os servidores ou a grupo de servidores de determinada área e se obtidos após a data de encerramento das inscrições para o processo classificatório referente à última promoção vertical alcançada pelo servidor.~~

~~Art. 37 - Revogado pela Resolução nº XXX~~

~~Art. 38 — Os títulos relativos a cursos, congressos e eventos afins de desenvolvimento técnico, intelectual e humano indicado e/ou custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não serão pontuados.~~

~~Art. 38 - Revogado pela Resolução nº XXX~~

~~Art. 39 - A classificação dos servidores será feita nas classes das respectivas carreiras, após análise da documentação e da pontuação de títulos.~~



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

§1º Havendo empate, devem ser observados os seguintes critérios, para obtenção da classificação final:

- I - Tempo de Serviço Público no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;
- II - Tempo de serviço na classe em que o servidor se encontrar na data de apuração das vagas, disciplinada pelo art. 27-A, referente ao respectivo processo de avaliação das potencialidades;
- III - Participação em ações de formação promovidas pela EJEF, excluídas as pontuadas como título e as previstas no art. 21-A;
- IV - Atuação como conciliador voluntário nos Juizados Especiais pelo período mínimo de 6 (seis) meses;
- V - Idade;
- VI - Sorteio.

§2º Os critérios de desempate devem observar a ordem estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 40 - O resultado final do processo de avaliação de potencialidades será homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Será promovido o servidor classificado no processo de avaliação de potencialidades dentro do número de vagas oferecidas em edital.

§ 2º O posicionamento do servidor na classe subsequente dar-se-á em 1º de janeiro do ano subsequente ao do processo de avaliação de potencialidades a que se refere o edital.

~~**Art. 41** - O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a publicação do edital do processo classificatório, bem como nomeará a Comissão Examinadora.~~

Art. 41 - Revogado pela Resolução nº XXX

Seção V Da Promoção por Merecimento

Art. 42 - A promoção por merecimento é a passagem do servidor efetivo para a classe A.

§ 1º - O posicionamento decorrente da promoção prevista no caput deste artigo deverá equivaler ao padrão de vencimento correspondente ao título declaratório de apostila de direito do servidor.

§ 2º - Fica facultado ao servidor que tenha cumprido as exigências para a promoção prevista no caput deste artigo optar, uma única vez, pelo posicionamento em sua classe anterior.

Art. 43 - Para o posicionamento na classe A, observar-se-á o número de vagas previsto nos anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, respeitada sempre a ordem de antigüidade da publicação do ato do último título declaratório da apostila de direito de cada servidor.

Art. 44 - São níveis da classe A:

I - Nível I - PJ-14 a PJ-77

II - Nível II - PJ-77 a PJ-85

III - Nível III - PJ-85 a PJ-93.

Art. 45 - O servidor efetivo em exercício promovido à classe A obterá progressão nos termos dos arts. 22 e 23 desta Resolução, até o limite do último padrão de



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

vencimento do nível correspondente ao respectivo posicionamento, desde que designado e avaliado nas funções de assistente, assessor, coordenador de projetos, consultor ou gerente, conforme se dispuser em Portaria do Presidente do Tribunal.

§1º - Fica vedada a promoção por merecimento do servidor que exercer a opção prevista no art. 2º da Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

§2º - O servidor mencionado no caput deste artigo se sujeita ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

§3º - A promoção por merecimento somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 46 - Ao servidor que, em virtude de nova promoção por merecimento, passar de um para outro nível da classe A, não será computado como período aquisitivo, no novo posicionamento, o tempo cumprido no nível anterior.

Art. 47 - Os cargos excedentes das classes iniciais de carreira serão extintos com a vacância quando ocorrer a promoção por merecimento dos seus ocupantes, observada a distribuição prevista nos anexos I a VIII da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 48 - Ao servidor que, na data da publicação da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, já tenha obtido o título declaratório de apostila de direito, fica assegurado o nível correspondente da classe A, observado, para o seu posicionamento, o disposto no art. 5º, § 2º, inciso III, da referida Lei, respeitado o previsto no art. 43 desta Resolução.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Os atos de progressão e de promoção serão expedidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 50 - Avaliação de desempenho é requisito básico para progressão, promoções horizontal e vertical, bem como para fins de aprovação em estágio probatório, com regulamentação própria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 51 - A transformação dos cargos de Técnico de Apoio Judicial em Oficial de Apoio Judicial, prevista no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, dar-se-á quando ocorrerem a vacância.

§ 1º - Até que ocorra o previsto no 'caput' deste artigo, a substituição no atual cargo de Técnico de Apoio Judicial I, II, III e IV dar-se-á nos padrões de vencimentos PJ 42, PJ 46, PJ 49 e PJ 56, respectivamente.

§ 2º - Após a transformação e o provimento previstos no 'caput' deste artigo, a substituição será exercida por Oficial de Apoio Judicial, preferencialmente da classe C, e se dará no padrão de vencimento PJ 64.

§§1º e 2º revogados pela Resolução nº

Art. 52 - Para a promoção vertical na carreira de Técnico de Apoio Judicial, observar-se-ão os seguintes posicionamentos:

I - a partir do padrão PJ 64, da classe C para a classe B - Primeira Entrância;

II - a partir do padrão PJ 66, da classe C para a classe B - Segunda Entrância;

III - a partir do padrão PJ 74, da classe C para a classe B - Entrância Especial.

Art. 52 - Revogado pela Resolução nº XX.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Art. 53 - Em decorrência do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, o posicionamento do servidor correspondente à vantagem a ser obtida na carreira, dar-se-á na classe em que estiver posicionado, computando-se eventual período cumprido em classe anterior.

Art. 54 - A opção pela jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, prevista no art. 22 da Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992, será feita uma única vez pelos atuais ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da vigência desta Resolução.

Parágrafo único - O servidor que fizer a opção mencionada no caput deste artigo terá vencimentos diretamente proporcionais à jornada de trabalho escolhida.

Art. 55 - A matéria tratada nesta Resolução poderá ser alterada mediante proposta:

I - do Presidente do TJMG após manifestação do Superintendente da EJEF ou

II - do Superintendente da EJEF dirigida ao Presidente.

Art. 56 - O Anexo II desta Resolução contém a correlação entre as classes das carreiras da sistemática anterior e a resultante da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 57 - O Presidente do Tribunal de Justiça baixará orientação normativa procedimental complementar a esta Resolução, quando se fizer necessário.

Art. 58 - A implantação do Plano de Carreiras de que trata esta Resolução observará o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Fica revogada a Resolução nº 287, de 27 de novembro de 1995.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, aos 18 de abril de 2001.



Anexo I

(a que se refere o Art. 11, §1º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo II

(a que se refere o art. 56 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Correlação entre as classes dos cargos da sistemática anterior e da atual

AGENTE JUDICIÁRIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
A	A-08 a A-30	E	PJ-01 a PJ-30
B	B-17 a B-30	D	PJ-31 a PJ-44
		C	PJ-45 a PJ-58
		B	PJ-59 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87

OFICIAL JUDICIÁRIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
A	B-08 a B-30	D	PJ-22 a PJ-44
B	C-17 a C-30	C	PJ-45 a PJ-58
		B	PJ-59 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87

OFICIAL DE APOIO JUDICIAL			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
A	B-08 a B-30	D	PJ-22 a PJ-44
B	C-17 a C-30	C	PJ-45 a PJ-58
		B	PJ-64 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87

TÉCNICO JUDICIÁRIO			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
A	C-08 a C-30	C	PJ-36 a PJ-58
B	C-31 a C-35	B	PJ-59 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TÉCNICO DE APOIO JUDICIAL I			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
		C	PJ-37 a PJ-58
		B	PJ-64 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87

TÉCNICO DE APOIO JUDICIAL II			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
		C	PJ-43 a PJ-60
		B	PJ-64 a PJ-67
		A	PJ-23 a PJ-87

TÉCNICO DE APOIO JUDICIAL III			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
		C	PJ-48 a PJ-62
		B	PJ-64 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87

TÉCNICO DE APOIO JUDICIAL IV			
SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL	
CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO	CLASSE	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
		C	PJ-56 a PJ-68
		B	PJ-69 a PJ-71
		A	PJ-23 a PJ-87



Anexo II-A

(a que se refere o art. 32, III da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação ação de formação promovida pela EJEF

	Índice multiplicador
Ação de formação	0,4 para cada hora
<p>Observações</p> <ol style="list-style-type: none">1) Somar a carga horária de todas as ações.2) A pontuação total desse título será a resultante da multiplicação da carga horária total pelo índice multiplicador fixado neste Anexo.3) A pontuação máxima permitida para esse título é de 15 pontos.4) Será atribuída a pontuação mínima aos títulos nos quais não constar a carga horária, considerando-se a carga horária de 1 (uma) hora.5) Nos termos do art. 32, III, a participação em ações de formação para as quais o servidor tenha sido convocado nos moldes do art. 21-A não serão pontuadas.	



Anexo III

(a que se referem os arts. 32, I; §§ 2º e 3º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação dos cursos regulares

Categoria (*)	Pontuação (**)
Nível médio	8 pontos
Nível superior de graduação	15 pontos
Curso Sequencial	10 pontos
Especialização	20 pontos
Mestrado	
Doutorado	
Pós-Doutorado	

(*) Categoria: classificação dos cursos segundo a extensão da carga horária ou o nível de conhecimento.

(**) Pontuação: valor inicial do título de acordo com sua carga horária ou seu nível de conhecimento, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos determinado no Anexo V desta Resolução.

Observações:

- 1) Limite máximo de dois títulos por categoria de curso em cada processo de avaliação de potencialidades em que o servidor concorrer, conforme art. 34.
- 2) Nos termos do art. 16, parágrafo único, o curso seqüencial não será considerado como requisito para a classe 'C'.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo IV

(a que se referem os arts. 32, II; §§ 2º e 4º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Pontuação dos eventos externos de formação e desenvolvimento

Atividade (*)	Índice multiplicador (**)
Curso, congresso, seminário ou evento afim de desenvolvimento técnico, intelectual ou humano	0,05 para cada hora
Observações: 1) Carga horária mínima a ser pontuada: 2 horas. 2) O curso com carga horária fracionada será pontuado considerando a hora inteira, sem arredondamento. Exemplo: 2h30min = pontuação para 2 horas. 3) Curso com carga horária superior a 200 horas: máximo de 10 pontos. 4) Será atribuída a pontuação mínima aos títulos nos quais não constar a carga horária	

(*) Atividade: evento a que se refere o título a ser analisado.

(**) Índice multiplicador: valor a ser aplicado para a carga horária da atividade, a ser combinado com o peso que lhe for atribuído na escala de classificação segundo o grau de aplicabilidade dos conteúdos determinado no Anexo V desta Resolução.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo V

(a que se refere o art. 32, § 2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Tabela A - Competências que serão pontuadas

Competências que serão pontuadas (*)	
Competência	Conceito
Organizacional	Necessária ao servidor em qualquer fase de sua vida laboral e em qualquer cargo ou função do TJMG.
Técnica	Possui caráter técnico-especializado e promove o aperfeiçoamento contínuo da especialidade profissional relacionada a cargos ou funções específicos.
Gerencial	Visa à organização dos processos de trabalho e à gestão institucional.

(*) Competências: cursos regulares e eventos externos serão pontuados desde que os conteúdos estejam relacionados a uma das competências presentes na Tabela A.

Tabela B - Aplicabilidade para cursos regulares e eventos externos de formação e desenvolvimento

Aplicabilidade (**)	Conceito	Peso (***)
Direta	O conhecimento adquirido relaciona-se diretamente com o cargo/especialidade do servidor e, também, é utilizável direta e imediatamente na atribuição exercida pelo servidor no setor de lotação na data de publicação do edital para o processo classificatório ou no setor em que esteve lotado no período em que foi concluído o curso ou no setor para o qual foi apontada a vaga pleiteada pelo servidor. Para análise das atribuições devem ser observados os atos normativos que regulamentam as atividades dos setores/órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.	1
Indireta	O conhecimento adquirido relaciona-se diretamente com os cargos/especialidades do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos desta Resolução,	0,5



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

	excetuado aquele exercido pelo servidor.	
Nenhuma	O conhecimento adquirido não tem aplicabilidade direta ou indireta, conforme descrito neste Anexo.	0

(**) Aplicabilidade: relação entre o valor técnico, acrescido pela atividade e a capacidade de trabalho do servidor.

(***) Peso: multiplicador variável de acordo com o grau de aplicabilidade dos conteúdos, a ser considerado no cálculo da pontuação definitiva do título, em combinação com o valor que lhe foi atribuído na escala de valorização segundo a carga horária ou o nível de conhecimento (Anexos III e IV).



Anexo VI

(a que se refere o art. 32, § 7º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Títulos a serem pontuados em processo de avaliação de potencialidades

Carreira	Classe para qual o servidor irá concorrer	Títulos pontuados (incisos do art. 32)
Agente Judiciário	D	I a IV
	C	I a IV e VIII
	B	I a VIII
Oficial Judiciário	C	I a IV
	B	I a VIII
Oficial de Apoio Judicial	C	I a IV
	B	I a VIII
Técnico Judiciário, Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância e Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	B	I a VII



Anexo VII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo VIII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo IX

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo X

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XI

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Anexo XII

(a que se refere o art. 11, §2º da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Anexo em construção



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Anexo XIII

(a que se refere o art. 10 da Resolução nº 367, de 18 de abril de 2001)

Classes e os padrões de vencimento das carreiras integrantes dos quadros de cargos de provimento efetivo da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância.

Denominação	Classe	Padrão de Vencimento
Agente Judiciário	E	PJ-01 a PJ-36
	D	PJ-37 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-14 a PJ-93
Oficial Judiciário	D	PJ-28 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-28 a PJ-93
Oficial de Apoio Judicial	D	PJ-28 a PJ-50
	C	PJ-51 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-28 a PJ-93
Técnico Judiciário	C	PJ-42 a PJ-64
	B	PJ-65 a PJ-77
	A	PJ-42 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	C	PJ-49 a PJ-66
	B	PJ-70 a PJ-77
	A	PJ-49 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	C	PJ-54a PJ-68
	B	PJ-70 a PJ-77
	A	PJ-54 a PJ-93
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	C	PJ-62 a PJ-74
	B	PJ-75 a PJ-77
	A	PJ-62 a PJ-93